



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 6967/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 103/2022

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

## REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva tendo por objeto instituir a transparência da lista de espera dos serviços públicos de saúde no Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 15 de fevereiro de 2023.

**Thamara Uliana Pascoal**

**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003200300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 103/2022

*Institui a transparência da lista de espera dos serviços públicos de saúde no Município de Linhares.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

**Art. 1º** É direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio da Rede Municipal de Saúde, ter acesso, por meio eletrônico, da sua posição nas listas de espera para consultas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos médicos e odontológicos na área de gestão da rede municipal.

§1º O Município de Linhares tornará público, por meio de veículo já existente para esses fins, em seus sites oficiais (portais da transparência e portais de serviços), as listas referenciadas no *caput* deste artigo, com formatos e metodologias que facilitem o acesso público, priorizando a experiência do usuário.

§2º A divulgação das informações deverá abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebem recursos públicos do município.

§3º Fica resguardado o direito de privacidade e proteção de dados dos pacientes, conforme Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais legislações aplicáveis relacionadas a hipótese de sigilo.

**Art. 2º** A listagem de pacientes que aguardam agendamento e realização de consultas e exames especializados, deve ser categorizada por tipo de procedimento e especialidade, com informações suficientes que possibilitem ao cidadão identificar sua situação na lista de espera, devendo conter, no mínimo:

I – a data de solicitação da consulta, do exame, da intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

II – identificação do paciente por documento hábil, válido no sistema de saúde, como número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sempre informados em sua parcialidade para resguardar o direito à privacidade;

III – posição que o paciente ocupa na fila de espera.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Parágrafo único.* À critério da administração pública municipal, outros dados poderão ser divulgados para aprimorar o processo de identificação, desde que respeitado o disposto no §3º do art. 1º.

**Art. 3º** Em caso de desistência antes da realização de quaisquer dos procedimentos referenciados no art. 1º, *caput*, a retirada do paciente da lista de espera deve ficar assim identificada.

**Art. 4º** Deverão ser publicadas as alterações na lista de espera, justificando-se o motivo pelo qual o paciente mudou de posição na lista.

**Art. 5º** Fica assegurada, pelo poder público municipal, a priorização de casos graves e urgentes, desde que devidamente instruídos por profissional competente, bem como àqueles decorrentes da legislação vigente.

*Parágrafo único.* As informações disponibilizadas deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais referenciados no *caput* deste artigo, e aqueles cujo atendimento estejam determinados por decisão judicial.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003200300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 15/02/2023 08:55

Checksum: **9A42983F5858B7BB487E159BB5279B80440256D401040A89C78DA70FC9F88B6B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003200300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

